



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Flávio Dino

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Casa, com Emendas do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4205, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que modifica dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova.

O Senado Federal aprovou as seguintes emendas ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados:

Emenda nº 1: retira do artigo 155 do CPP proposto pela Câmara a expressão “exclusivamente”, sob o argumento de que as informações colhidas na investigação não são provas produzidas de acordo com o contraditório, não devendo sequer ser levadas em consideração pelo juiz criminal.

Emenda nº 2: suprime o §4º do art. 157 do CPP, que estabelece o impedimento para proferir sentença ou acórdão de juiz que

tiver conhecimento do conteúdo de prova declarada inadmissível.

Emenda nº 3: modifica o §1º do artigo 159 do CPP para incluir a expressão “preferencialmente” no dispositivo.

Emenda nº 4: por questão de técnica legislativa, substitui, no §3º do art. 159 do CPP, a expressão “à vítima” pelo termo “ao ofendido”.

Emenda nº 5: altera a redação do §4º do artigo 159 do CPP para tornar claro que o assistente técnico atuará “após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais”.

Emenda nº 6: modifica o §5º do artigo 159 e seu inciso I para estabelecer a antecedência mínima de 10 dias para o encaminhamento de mandado de intimação e de quesitos ou questões a serem esclarecidas no que se refere à perícia.

Emenda nº 7: dá nova redação ao §6º do artigo 159 para estabelecer que o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado somente em “ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial”.

Emenda nº 8: altera o § 7º do artigo 159 para aprimorar sua redação.

Emenda nº 9: suprime do Projeto a alteração ao artigo 222 do CPP, aprovada pela Câmara dos Deputados.

Emenda nº 10: modifica o inciso VI do artigo 386 do CPP para incluir remissão ao artigo 21 do Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, apreciar as Emendas elaboradas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei em exame acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao seu mérito. Quanto aos requisitos formais, nada obsta as alterações efetuadas pelo Senado.

Quanto ao mérito, parecem-me corretas as Emendas do Senado de nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, razão pela qual as acolho. Quando às demais alterações, cabe análise mais atenta.

A Emenda nº 1 não merece ser acolhida. A supressão pretendida pelo Senado faria com que o órgão jurisdicional fosse impedido de considerar qualquer elemento informativo da fase de inquérito. Ora, por determinação constitucional, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, de tal forma que o julgador só deve levar em consideração informações contidas em inquérito policial se o fizer de forma razoável. Deve, portanto, o magistrado explicitar os motivos que o levaram a utilizar o elemento informativo colhido no inquérito policial. Este, por sua vez, não segue mais o antigo paradigma de investigação inquisitória, havendo, atualmente, observância às garantias do acusado no que tange à ampla defesa, sendo, inclusive, assegurado o acesso do advogado aos autos do inquérito.

Parece-me, então, razoável o texto aprovado pela Câmara. Este, ao impedir que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tanto resguarda o princípio da motivação, inscrito no inciso IX do artigo 93 da Constituição, como também preserva o contraditório, uma vez que a fundamentação do juiz deverá ser formulada também com base em outros elementos. Tais elementos jamais poderão ser exclusivamente os colhidos quando do inquérito, consoante consagra a atual orientação jurisprudencial dominante. O que não é razoável é simplesmente dizer-se que o contido no inquérito policial de nada vale para a formação da convicção do julgador. **Por esse motivo, rejeito a Emenda nº 1 do Senado, mantendo, assim, o texto aprovado pela Câmara para o artigo 155 do Código de Processo Penal.**

A Emenda nº 2 também não merece ser acolhida. O dispositivo que ela objetiva suprimir é de grande importância, pois visa a afastar do julgamento o juiz que tiver sido “contaminado” pelo conhecimento de prova declarada ilícita, de forma a proteger as garantias do acusado e assegurar a imparcialidade do julgador. Ora, o simples fato de impedir que o juiz se valha de provas declaradas inadmissíveis para fundamentar sua decisão não basta para preservar os mencionados princípios norteadores do processo se o magistrado tiver conhecimento de tais provas. Esse mecanismo é insuficiente para garantir que o magistrado não tenha sua convicção – e, portanto, sua decisão – influenciada pelo conhecimento de provas inadmissíveis.

Ademais, acredito que o referido dispositivo, com a redação dada por esta Casa, atende melhor a vontade constitucional de impedir que provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos possam contaminar a subjetividade do julgador. **Por esse motivo, rejeito a supressão contida na Emenda nº 2 do Senado, mantendo, portanto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados para o §4º do artigo 157 do Código de Processo Penal.**

Diante do exposto, meu parecer é:

I – Pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

II – Pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1 e 2, com a finalidade de manter o texto aprovado pela Câmara dos Deputados para o artigo 155 e para o §4º do artigo 157.

Para melhor entendimento da matéria, apresento, em anexo, texto consolidado que retrata como ficará o Projeto com as alterações aprovadas pelo Senado aqui acolhidas e com o texto aprovado pela Câmara onde couber.

EMENDAS DO SENADO

EMENDAS ACOLHIDAS	EMENDAS REJEITADAS PARA MANUTENÇÃO DO TEXTO DA CÂMARA
Emendas nºs: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.	Emendas nºs: 1 e 2.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TEXTO CONSOLIDADO DO PROJETO DE LEI 4205, DE 2001.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 156, 157, 159, 201, 210, 212, 217, 222 e 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.”(NR)

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”(NR)

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”(NR)

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial e a parte indicar mais de um assistente técnico”(NR)

“CAPÍTULO V DO OFENDIDO

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.”(NR)

“Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.”(NR)

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição."(NR)

"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram."(NR)

"Art. 386.

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existir circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 28, § 1º, do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único.

II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

..... "(NR)

Art. 2º Aqueles peritos que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data de entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator